



JUSTIFICATIVA

A partir de 2000, com o advento da Emenda Constitucional nº 25 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Parlamentos Municipais passaram a sofrer limitações orçamentárias em três aspectos: gastos totais, despesa de pessoal e subsídios dos vereadores. A LRF, também, ressaltou a necessidade de maior transparência e controle da gestão, através da implantação de órgão de controle interno e ferramentas de avaliação de custo e desempenho nas Câmaras. Até então, as Câmaras Municipais só poderiam receber de 5% a 8% (dependendo da população) das Receitas Municipais decorrentes de impostos e transferências e gastar 70% de suas receitas com a folha de pagamento.

Atualmente, com a promulgação da emenda constitucional nº 58, de 23/09/2009, todas as Câmaras Municipais tiveram seus percentuais reduzidos, só podendo receber de 3,5% a 7% (dependendo da população) das Receitas Municipais decorrentes de impostos e transferências, sendo mantido o limite de 70% sobre a folha de pagamento.

Tal situação acarreta uma necessidade de adaptação das Câmaras Municipais às mudanças legais que interferirão drasticamente em suas finanças, sendo indispensável a criação de ferramentas que possam contribuir para uma melhor gestão financeira e orçamentárias dos seus recursos.

Um Fundo Especial pode ser definido como a vinculação de determinadas receitas públicas a determinadas despesas, materializadas em programas de trabalho, que por sua importância ou especificidade necessitam de fluxo contínuo de recursos financeiros, de forma a garantir-lhes o desenvolvimento.

Os Fundos Especiais são forma de gestão autônoma de recursos públicos, sendo sempre vinculados a um órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada.



Neste sentido, são criados com a finalidade de garantir que algumas áreas consideradas prioritárias sejam efetivamente atendidas. Dessa forma, compreendem destinações de recursos para o atingimento de finalidades previamente especificadas. Como exemplo, podemos citar o (extinto) Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB (que direciona recursos a serem aplicados obrigatoriamente no Ensino Básico), o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - FUNDET (que capta recursos e os aplica com o intuito de incrementar a economia), o Fundo Municipal de Saúde - FMS, etc.

Sua legitimidade se dá uma vez que “garante” que parte dos recursos serão destinados a atender o interesse público materializado nos objetos constantes na lei de criação. Em virtude da possibilidade de o gestor público direcionar a realização da despesa norteadas por critérios políticos, o legislador obriga, por meio da criação do fundo, que parcela da receita arrecadada seja direcionada aos fundos e contabilizadas à parte, inclusive com gestão descentralizada, conforme veremos mais à frente. É, portanto, um mecanismo de proteção.

Assim, a criação do fundo, no âmbito do Legislativo, poderá contemplar objetos que sejam considerados relevantes para o Parlamento.

A criação do FEPMC, (Fundo Especial da Câmara Municipal de Corumbiara), visa assegurar maior autonomia na realização de uma série de ações e atividades legislativas, que incluem, entre outros itens, execução de programas e projetos de atuação para implementar política institucional capacitação profissional de servidores, aquisição de equipamentos, reforma e adaptação de instalações e inclusive ser usado para aquisição de uma nova sede para o Parlamento. Vale ressaltar que esta nova via de recursos não poderá ser utilizada para pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

A criação de Fundos Especiais encontra amparo na Constituição Federal que, em seu Art. 167, Inciso IX, determina que a criação de qualquer fundo deve ser precedida de autorização legislativa, federal, estadual ou municipal, senão vejamos:

Art. 167-São vedados: (...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;



Já a Lei Federal 4.320/64 em seus Arts. 71 a 74, dispõe o seguinte sobre os fundos especiais:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Assim, percebe-se que a lei de criação do fundo deverá contemplar, além das fontes e aplicações, normas acerca de sua gestão e contabilidade, inclusive estrutura a qual se vincula.


Considerando o arcabouço legal que disciplina a matéria, podemos destacar as seguintes características dos fundos especiais:

- São instituídos por lei (Art. 167, Inciso IX, da CF);
- Constituem-se de receitas especificadas na lei de criação (Art. 71 da Lei Federal 4.320/64);
- Vinculam-se estritamente ao atendimento das atividades para as quais foram criados (Art. 8º, parágrafo único da LRF e Art. 71 da Lei Federal 4.320/64);
- Dispõe de orçamento próprio (Art. 72 da Lei Federal 4.320/64);
- Transferem para o exercício seguinte eventual superávit financeiro apurado em sua movimentação anual (Art. 73 da Lei Federal 4.320/64);
- Contam com normas especiais de controle e de prestação de contas (Art. 74 da Lei Federal 4.320/64).



Portanto, o fundo especial que se pretende criar com o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas por essa conceituada Casa de Leis.

Ante o exposto e a flagrante relevância e interesse público da matéria, conto com o apoio de Vossas Excelências para deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei.


Valdinei da Costa Espíndola
Vereador Presidente
Biênio 2017/2018